



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 107

Período: De 13/02/2024 a 26/02/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.520 – SUSEPE. PROMOÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS, EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO. EFEITOS REFLEXOS DE COISA JULGADA. IMPERATIVIDADE DO ATO.
- PARECER Nº 20.526 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA COM DOIS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. ESTADUAL E MUNICIPAL. CEDÊNCIA. ESTADO CESSIONÁRIO. EXERCÍCIO EM AMBOS OS VÍNCULOS JUNTO À 3.^a CRE. ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS/FUNÇÕES.
- PARECER Nº 20.527 – EMPREGADOS INTEGRANTES DOS QUADROS ESPECIAIS, EM EXTINÇÃO, DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. QUESTIONAMENTOS.
- PARECER Nº 20.528 – FASE. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 14.474/14.
- PARECER Nº 20.529 – SEDUC. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULAS DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA A REDE MUNICIPAL. CEDÊNCIA DE PROFESSORA.
- PARECER Nº 20.530 – CONSELHO TUTELAR. AFASTAMENTO DE MILITAR ESTADUAL. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA E PREVIDENCIÁRIA.
- PARECER Nº 20.531 – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS – GEAPO. PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS, DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

- PARECER Nº 20.532 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 6.672/74. COMPETÊNCIA PARA PRÁTICA DOS ATOS. FORMA DA COMPENSAÇÃO AO ESTADO.
- PARECER Nº 20.533 – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.362/23.
- PARECER Nº 20.534 – BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. LEI Nº 11.000/97. APOSTILAMENTO DO ATO EM FACE DE PROMOÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL.
- PARECER Nº 20.535 – MANUTENÇÃO DOS MANDATOS DOS ATUAIS CONSELHEIROS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ATÉ A NOMEAÇÃO DOS NOVOS CONSELHEIROS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA, A FIM DE EVITAR A DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO CONSELHO. LEI ESTADUAL Nº 15.971/2023. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.541 – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.521 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.522 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO À SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARECER FINAL PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PRIMEIRO DESEMBOLSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4.01 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BID.
- PARECER Nº 20.523 – PROCESSO DE LICITAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONCORRÊNCIA. REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO. EXAME JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.524 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER – ALEGRETE. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.525 – DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IDENTIDADE DE GÊNERO. REDE ESTADUAL DE ENSINO. TRATAMENTO NOMINAL. INCLUSÃO E USO DO NOME SOCIAL. REGISTROS ESCOLARES. DOCUMENTOS OFICIAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE ORDEM DE SERVIÇO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.536 - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.537 - CONTRATAÇÃO DIRETA. PATROCÍNIO ESTATAL. EVENTO GRAMADO SUMMIT 2024. FOMENTO. TECNOLOGIA. CIÊNCIA. INOVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 20.538 - PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE VIRTUALIZAÇÃO DE SERVIDORES. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROGRAMA PROFISCO II RS. RECURSOS DO BID. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.539 - LEI ESTADUAL Nº 16.088/2024. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS ESCOLAS. DECRETO ESTADUAL Nº 45.821/2008. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.540 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - BAGÉ. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.542 - CREDENCIAMENTO. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE ODONTOLÓGICOS. SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IPE SAÚDE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANÁLISE JURÍDICA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.544 - CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE ATÉ DUAS MIL UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PROGRAMA "A CASA É SUA", DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DA ÁREA DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.520

Ementa: SUSEPE. PROMOÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS, EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO. EFEITOS REFLEXOS DE COISA JULGADA. IMPERATIVIDADE DO ATO.

Configurada preterição em processo de promoção, ainda que como efeito reflexo de decisão judicial, a hipótese não comporta novo juízo discricionário sobre a concessão da ascensão funcional, devendo a

promoção ser deferida em favor de quem de direito, com efeitos retroativos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.520](#)

Parecer nº 20.526

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA COM DOIS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. ESTADUAL E MUNICIPAL. CEDÊNCIA. ESTADO CESSIONÁRIO. EXERCÍCIO EM AMBOS OS VÍNCULOS JUNTO À 3.^a CRE. ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS/FUNÇÕES.

1. Há desvio de função na hipótese em que servidora estadual que titula o cargo de professora exerce atividades meramente administrativas e estranhas àquelas definidas nos artigos 67, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e 2.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, devendo a Administração proceder à imediata cessação do desvio constatado, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 183 e seguintes da Lei n.º 10.098/94.

2. Apura-se a acumulação ilícita de cargos/funções ao arrepio do regramento autorizativo do artigo 37, inciso XVI, da Carta da República, já que, mesmo desconsiderando, no vínculo estadual, o desvio constatado, não é permitida a cumulação do cargo de professor com outro que não exija conhecimento técnico ou científico, como ocorre *in casu*, à medida que a professora municipal cedida está realizando atividades de cunho administrativo junto à 3.^a Coordenadoria Regional de Educação.

3. Para cessar a acumulação ilícita de que aqui se trata, deve a Administração interromper ou não renovar a cedência ou, ainda, designar a servidora para o exercício da docência.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.526](#)

Parecer nº 20.527

Ementa: EMPREGADOS INTEGRANTES DOS QUADROS ESPECIAIS, EM EXTINÇÃO, DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. QUESTIONAMENTOS.

1. Os servidores vinculados ao regime jurídico instituído pela LC nº 10.098/94, em razão da opção autorizada pela Lei nº 15.790/21, fazem jus às gratificações por serviços extraordinários e por serviço noturno na forma da referida LC, devendo, assim, ser observado, como base de cálculo, o valor do vencimento básico do servidor e os acréscimos, sobre o valor da hora normal, de 50% para as horas extraordinárias e de 20% para a hora noturna. Ainda, deve ser observada a necessidade de prévia autorização governamental para a prestação do serviço extraordinário e o quantitativo máximo.
2. A base de cálculo da gratificação por serviços extraordinários e noturno deveria ter sido observada a contar da data da publicação dos atos, conforme orientação do Parecer nº 19.904/23, mas não tendo sido realizado o ajuste em razão das dúvidas suscitadas pelo texto legal, deverá ser feita a adequação tão logo possível, ficando dispensados os servidores da restituição de eventuais diferenças, uma vez que não concorreram para o pagamento a maior.
3. A VPNI relativa à GIP - artigo 3º, § 7º, II, da Lei nº 15.790/21 - para os servidores transpostos não deve compor a base de cálculo das gratificações por serviços extraordinário e noturno, mas comporá o cálculo da remuneração de férias, nas hipóteses previstas no artigo 9º do Ato instituidor da GIP, e a base de cálculo da gratificação natalina.
4. As decisões judiciais que alteram a forma de cálculo, o reflexo ou a base de cálculo das rubricas antes percebidas pelos empregados transpostos ou, ainda, que concedem verba ou parcela deverão ser mantidas, sob a forma de VPNI, em razão da garantia posta no referido artigo 3º, § 7º, IV, da Lei nº 15.790/21.
5. Os transpostos fazem jus à percepção do auxílio-refeição nas hipóteses e na forma da Lei nº 16.041/23, por força do disposto em seu artigo 5º.
6. Resta dispensada a devolução pelos servidores de eventuais diferenças entre o valor do vale-refeição anterior e o novo auxílio-refeição, decorrente de mora da Administração no ajuste, em razão de sua boa-fé e das dúvidas administrativas sobre o alcance dos diplomas legais.
7. Os empregados não optantes pela transposição de que cuida o artigo 4º da Lei nº 15.790/21 igualmente fazem jus à percepção do auxílio-refeição criado pela Lei nº 16.041/23, desde que se encontrem em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e não percebam outros benefícios de natureza similar, sendo recomendável que o pagamento seja realizado em cartão eletrônico, conforme orientação fixada no Parecer nº 20.507/23.
8. A vantagem pessoal nominalmente identificada relativa à remuneração da Lei nº 14.370/13 somente pode ser preservada em favor daqueles

empregados que, ao tempo da publicação do ato de transposição, percebiam a aludida parcela.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.527](#)

Parecer nº 20.528

Ementa: FASE. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 14.474/14.

A percepção do adicional de incentivo à capacitação de que trata o artigo 14 da Lei nº 14.474/14 pelos ocupantes de emprego de nível médio (Agente Institucional, Agente Técnico ou Agente Administrativo) pressupõe conclusão de curso de graduação, não se prestando para essa finalidade a conclusão de curso sequencial de nível superior.

Em consequência, devem ser revistos os atos que indevidamente deferiram o adicional de incentivo com fundamento em certificado de conclusão de curso superior sequencial, observada, porém, a prévia instauração de processo administrativo, no qual restem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos empregados alcançados pela revisão, e dispensada a restituição dos valores indevidamente percebidos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.528](#)

Parecer nº 20.529

Ementa: SEDUC. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULAS DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA A REDE MUNICIPAL. CEDÊNCIA DE PROFESSORA.

1. O Termo de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município para fins de transferência de matrículas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve indicar expressamente a unidade escolar da rede de ensino municipal que irá receber as vagas até então pertencentes à rede de ensino estadual, assim como deve explicitamente mencionar os cargos efetivos ocupados pelos servidores estaduais e as funções que irão temporariamente desempenhar junto à unidade escolar da rede de ensino municipal.

2. No caso concreto, embora o Termo de Cooperação nº 234/2020 não tenha a melhor redação, depreende-se que a cedência da professora estadual estava atrelada à transferência de matrícula para a rede municipal

de ensino e que deveria exercer suas funções no prédio da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, cujas salas passaram a ter uso compartilhado com o Município de Dilermando de Aguiar para o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

3. Destarte, a professora não poderia exercer funções outras que não a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na unidade escolar da rede municipal que passou a funcionar nas dependências da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, em razão do que se sugere a abertura de sindicância para apurar possível falta funcional da professora estadual e do diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira que atestou sua efetividade no período em que estava em exercício na Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz.

4. Impõe-se regularizar a situação funcional da professora, haja vista se tratar de cedência, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.672/74, c/c art. 6º da Lei nº 11.126/98 e art. 5º do Decreto nº 50.192/2013, devendo ser tornado sem efeito o ato publicado em 18.05.2023.

5. O art. 58 da Lei nº 6.672/74 possibilita a cedência do membro do magistério para que exerça suas atividades de magistério em outra instituição da área educacional sem a necessidade de exercício de função ou cargo de confiança junto ao ente cessionário.

6. Em que pese o §2º do art. 70 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, vedar a percepção do adicional de docência exclusiva pelo membro do magistério que estiver cedido, cabe a exegese de que o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D da Lei nº 6.672/74 pode ser percebido pelo professor cedido pelo Estado para colaborar com recursos humanos em relação ao Município que assumiu turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desde que já estivesse percebendo o referido adicional antes da cedência e que, na cedência, permaneça exercendo a função de regente de classe no estabelecimento de ensino municipal que recebeu as turmas antes pertencentes à rede estadual de ensino, em razão do que merece ser complementado o Parecer nº 18.405/20, com os esclarecimentos ora apontados.

7. Na situação em análise, impõe-se sejam tornados sem efeito os atos de concessão de Adicional de Docência Exclusiva publicados nas datas de 21/12/2020 e 10/06/2021, em virtude de que, anteriormente à cedência, a professora não estava percebendo o Adicional de Docência Exclusiva, sendo que, nas atividades exercidas junto ao Município, sequer estava na regência de classe integral, como exigido pelo art. 70-D da Lei nº 6.672/74, além de não atuar na forma prevista no Termo de Cooperação.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [20.529](#)

Parecer nº 20.530

Ementa: CONSELHO TUTELAR. AFASTAMENTO DE MILITAR ESTADUAL. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA E PREVIDENCIÁRIA.

1. O militar estadual pode afastar-se das funções militares para exercer mandato de Conselheiro Tutelar, com amparo no artigo 106, IV, da LC nº 10.990/97, se constatada incompatibilidade horária para exercício cumulativo com as atribuições do posto titulado. Revisão da orientação do Parecer nº 14.790/08.
2. O militar poderá optar pela percepção da remuneração do posto titulado, fazendo jus no período de afastamento a eventuais promoções apenas pelo critério de antiguidade e ao cômputo do período de afastamento para a transferência à inatividade, forte no disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 106, da LC nº 10.990/97, não sendo, porém, computável como tempo de atividade militar, na esteira da orientação do Parecer nº 19.794/22.
3. Exercida opção pela percepção da remuneração do posto titulado, a contribuição previdenciária será calculada com base na remuneração deste, continuando sob responsabilidade da Brigada Militar a retenção e o recolhimento, na forma dos artigos 23 e 24, II, da LC nº 15.142/18.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.530](#)

Parecer nº 20.531

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - GEAPO. PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS, DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras - GEAPO - tem por destinatários os Analistas Engenheiros e Arquitetos, do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, na Secretaria de Habitação e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado - IPHAE - da Secretaria da Cultura e que sejam designados para

atuarem em projetos estratégicos em sua área de atuação, conforme artigo 1º da Lei nº 14.037/12.

À luz da orientação dos Pareceres nº 17.589/19, 17.827/19 e 19.652/22 e do disposto no § 5º do artigo 19 da Lei nº 15.934/23, os servidores supra indicados que se encontrem em efetivo exercício na SSPS, sejam designados para atuação em projetos estratégicos e preencham também os requisitos do art. 2º da Lei nº 14.037/12, podem perceber a GEAPO, uma vez que parcela das competências da SOP foi repassada primeiramente à SEAPEN e, atualmente, para a SSPS.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.531](#)

Parecer nº 20.532

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 6.672/74. COMPETÊNCIA PARA PRÁTICA DOS ATOS. FORMA DA COMPENSAÇÃO AO ESTADO.

1. Compete ao Secretário da Educação a expedição dos atos de cedência amparados no artigo 58 da Lei nº 6.672/74, quer seja estadual, municipal ou privado o órgão de destino.
2. A compensação prevista no § 1º do artigo 58 da Lei nº 6.672/74 não pode se dar mediante ressarcimento em espécie, pelo cessionário, da remuneração paga pelo Estado ao professor cedido.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.532](#)

Parecer nº 20.533

Ementa: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 20.362/23.

1. A ausência de registro sindical válido do SINDSEPE junto ao Ministério do Trabalho e Emprego lhe faz carecer de legitimidade para representar, na qualidade de ente sindical, qualquer categoria de servidores ou empregados públicos estaduais, conforme orientação assentada no Parecer nº 20.362/23. Porém, constituído como pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação civil, não está o SINDSEPE impedido de atuar na defesa dos direitos e interesses de seus associados.

2. A eventual dispensa dos dirigentes do SINDSEPE para exercício de mandato classista deve observar o disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 9.073/90, na redação conferida pela Lei nº 15.042/17, razão pela qual a Administração deve apurar o número de dispensas possível e, caso verificado que as licenças concedidas excedem ao máximo legalmente admitido, notificar o SINDSEPE do cancelamento da licença em relação aos excedentes, fixando-se prazo razoável para o efetivo retorno destes ao trabalho.

3. Eventuais ajustes celebrados entre o Estado do Rio Grande do Sul e o SINDSEPE, anteriores à aprovação do Parecer nº 20.362/23, são válidos e eficazes, devendo produzir integralmente seus efeitos, ainda que tenham beneficiado servidores não associados ao SINDSEPE.

4. O Estado do Rio Grande do Sul não está impedido, para o futuro, de realizar reuniões e ajustes com o SINDSEPE, na condição de entidade associativa que congrega servidores públicos. Todavia, eventuais ajustes poderão ser negociados exclusivamente em favor dos servidores a ele associados.

5. Em face das informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que apontam a inexistência de entidade sindical de primeiro grau representativa dos empregados do Poder Executivo estadual que titulam funções de nível médio ou fundamental, deve a representação sindical destes empregados ser reconhecida em favor da FESSERGS, nos termos da orientação assentada no Parecer nº 20.362/23.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.533](#)

Parecer nº 20.534

Ementa: BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR ATO DE BRAVURA. LEI Nº 11.000/97. APOSTILAMENTO DO ATO EM FACE DE PROMOÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL.

Para a apuração de ato de bravura apto a ensejar a promoção extraordinária de militar é necessária a realização de procedimento próprio, previsto no art. 6º da Lei nº 11.000/97 c/c art. art. 1º, II, do Decreto nº 38.480/98, no qual a Administração, em seu critério de conveniência e oportunidade, irá verificar se houve o preenchimento dos requisitos legais necessários para a sua caracterização.

Todavia, a publicação do reconhecimento do fato como ato de bravura vincula o Administrador a conceder a ascensão funcional para o posto imediatamente superior ao ocupado na época do ocorrido.

Outrossim, por expressa previsão legal, cabe ao militar promovido na aludida modalidade a conclusão com aprovação nos cursos necessários ao ingresso e acesso gradual a cada Posto ou graduação superior.

Nesse compasso, a realização de curso com esteio em antecipação de tutela, confirmada em decisão de mérito de primeiro grau, que culmina na promoção a título precário do militar ao posto que alcançaria em virtude da promoção por ato de bravura, não arreda a necessidade de que esta seja concedida e apostilada ao ato praticado em virtude da decisão judicial.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.534](#)

Parecer nº 20.535

Ementa: MANUTENÇÃO DOS MANDATOS DOS ATUAIS CONSELHEIROS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE ATÉ A NOMEAÇÃO DOS NOVOS CONSELHEIROS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA, A FIM DE EVITAR A DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO CONSELHO. LEI ESTADUAL Nº 15.971/2023. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme o disposto no artigo 2º, caput, da Lei Estadual nº 15.971/2023, o CES/RS deveria, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor do diploma normativo, concluir o chamamento público para credenciamento das entidades ou movimentos sociais que indicarão representantes e respectivos suplentes para preenchimento de cada uma das vagas a que se referem os incisos I, II e IV do caput do artigo 4º, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 10.097/1994.
2. O prazo para a conclusão do chamamento público encontra-se expirado desde 07/01/2024, bem como o do mandato dos atuais Conselheiros, cujo encerramento ocorreu em 07/02/2024.
3. O artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/1990 condiciona o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde para cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados no Estado à existência do Conselho Estadual de Saúde.
4. Diante de situação excepcional, considera-se juridicamente viável a prorrogação dos mandatos dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Saúde - CES/RS, a fim de evitar a descontinuidade das suas atividades, com potenciais impactos à prestação dos serviços de saúde.

5. Recomendação para que o Conselho Estadual da Saúde proceda imediatamente ao credenciamento das entidades ou movimentos sociais que indicarão representantes e respectivos suplentes para preenchimento de cada uma das vagas a que se referem os incisos I, II e IV do caput do artigo 4º, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 10.097/1994, assim como aos demais trâmites necessários para as nomeações.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.535](#)

Parecer nº 20.541

Ementa: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA.

Não obstante o decidido pelo STF na apreciação do RE 1.237.867, permanece hígida a orientação do Parecer nº 18.938/21, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência, prevista no artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.541](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.521

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa de prestação de serviços, com mão de obra exclusiva, de cozinheiros e auxiliares de cozinha, tendo em vista a inviabilidade da prorrogação do contrato anterior, uma vez que a empresa até então contratada passou a estar impedida de contratar com a Administração Pública.

2. Por se tratar de contratação emergencial, a consulente deve atender a dois requisitos, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 57.034/2023, ambos evidenciados neste processo:

demonstração de que os valores praticados na contratação são compatíveis com os valores de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; e adoção de procedimento de dispensa eletrônica com disputa.

3. O termo de dispensa com disputa anexado aos autos está, em sua maior parte, adequado, sob a perspectiva jurídica, mas a minuta em questão utiliza modelo de análise contábil da capacidade financeira de licitante previsto em decreto revogado pelo Decreto nº 57.154/2023, demandando atualização neste ponto.

4. Os requisitos do artigo 72, incisos I, II, III, IV e VII da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, enquanto os do inciso VIII do mesmo dispositivo deve ser complementado, na forma da fundamentação exarada.

5. O exame dos requisitos dos incisos V e VI, por sua vez, encontra-se prejudicado, visto que a contratação ainda está em curso e não possui empresa selecionada.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.521](#)

Parecer nº 20.522

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO À SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARECER FINAL PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PRIMEIRO DESEMBOLSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4.01 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BID.

1. Instrumentos contratuais que atendem ao escopo da operação de crédito e estão de acordo com os padrões do BID, cujas normas de direito internacional são recepcionadas pelo direito interno.

2. Contratos firmados que atendem o disposto no artigo 20 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 e no artigo 8º da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007.

3. São válidas, legais e exigíveis as obrigações contratuais assumidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no Contrato de Empréstimo n.º 5792/OC-BR e no Contrato n.º 304/2023/PFN.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [20.522](#)

Parecer nº 20.523

Ementa: PROCESSO DE LICITAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONCORRÊNCIA. REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO. EXAME JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência, adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, para obras e serviços, comuns ou especiais, de engenharia.
2. A partir da justificativa elaborada pelo gestor, entende-se juridicamente adequada a adoção do regime de execução de contratação semi-integrada.
3. Elaborada a matriz de risco, entendem-se formalmente cumpridas as exigências dos §§ 3º e 4º do artigo 22 da Lei Federal nº 14.133/2021, não competindo a este órgão consultivo a análise dos aspectos meritórios da alocação dos riscos.
4. No que toca aos documentos que instruem o processo, com objetivo de plenamente atender aos incisos VII, VIII e IX do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se a complementação da instrução do expediente com a manifestação específica acerca das opções pelo regime de execução dos serviços, pela modalidade da licitação e pelo critério de julgamento supramencionados, assim como pela combinação desses parâmetros, em face da vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública, levando em conta o ciclo de vida do objeto, e, ainda, a respeito da eventual exigência de condições adicionais à contratada, além daquelas previstas no modelo-padrão de edital.
5. Em relação aos requisitos do estudo técnico preliminar, este previu os elementos essenciais contidos nos incisos I a XIII do §1º do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se, contudo, a complementação da instrução do feito com a expressa justificativa para a ausência do elemento previsto no inciso VII, conforme exige o § 2º do referido artigo, assim como para a complementação do item relativo ao levantamento de mercado (inciso V) e à adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII), nos termos da fundamentação.
6. A minuta do edital e anexos observou, em termos gerais, o modelo-padrão constante do Anexo AJ da Resolução PGE nº 177/2021, com as suas alterações posteriores, entendendo-se adequadas as modificações decorrentes do regime de contratação e do critério de julgamento escolhidos.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.523](#)

Parecer nº 20.524

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - ALEGRETE. VIABILIDADE.

1. Os artigos 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizaram a Administração a optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a aludida norma ou, ainda, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, respeitada data de 30 de dezembro de 2023 como limite temporal para tal opção, devendo, portanto, a partir de sobredita data, ser adotada a Lei nº 14.133/2021.
2. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. VIII e §6º, da Lei nº 14.133/22, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos do art. 72.
3. Faz-se necessária a justificativa da não conclusão do procedimento licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 22/0435-0004207-5, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.524](#)

Parecer nº 20.525

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IDENTIDADE DE GÊNERO. REDE ESTADUAL DE ENSINO. TRATAMENTO NOMINAL. INCLUSÃO E USO DO NOME SOCIAL. REGISTROS ESCOLARES. DOCUMENTOS OFICIAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE ORDEM DE SERVIÇO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito subjetivo da pessoa transgênero à retificação do prenome e do gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo, como forma de tornar efetivo o direito à autodeterminação da identidade de gênero, fundamentado nos postulados constitucionais da

dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, os quais orientam a interpretação das normas legais e infralegais atinentes à matéria (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4275, julgado em 01/03/2018, RE nº 670422/RS, Tema 761 da repercussão geral, julgado em 15/08/2018).

2. A fim de garantir o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade de gênero, pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, nos registros escolares da rede estadual de ensino que consistem em documentos internos, tais como provas, boletins escolares, edital de notas, diários de classe e cadernos de chamada, deve ser assegurado o uso do nome social (aquele pelo qual a pessoa transgênero se identifica e é identificada pela sociedade), sem estar acompanhado do nome civil (aquele registrado na certidão de nascimento). Interpretação do Decreto Estadual nº 48.118/2011 (art. 4º, § 2º) e da Resolução nº 01/2018 do Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação (CNE).

3. O nome civil somente poderá ser empregado acompanhado do nome social nos registros escolares da rede estadual de ensino quando da expedição de documentos oficiais com efeitos externos, tais como diplomas ou certificados de conclusão de cursos que habilitem o aluno ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações, para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

4. Dessa forma, atende-se a segurança jurídica pela correspondência com o Registro Civil, sem deixar de atender o desejo do transgênero, pautado unicamente pela sua livre manifestação de vontade, de ter reconhecida sua identidade pelo nome social que constará no documento, apesar de acompanhado do nome civil.

5. Diferentemente do uso do nome social, a alteração do prenome e a retificação do gênero no registro civil de pessoas naturais implicará a modificação de todos os demais registros nos órgãos públicos, sem que conste nenhuma observação sobre a origem do ato (o nome "social" passa a ser o "civil", e somente esse único será o utilizado em qualquer outro documento, como os registros escolares, sem menção alguma ao prenome original pretérito).

6. Recomendações pontuais, quanto à minuta da Ordem de Serviço, indicadas na fundamentação do item 2 deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.525](#)

Parecer nº 20.536

Ementa: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, é juridicamente viável, em situações excepcionais, a prorrogação de contrato emergencial por dispensa de licitação, quando caracterizada a permanência da situação de emergência que autorizou o procedimento e, diante da ameaça à continuidade da prestação de serviços essenciais, colocando em risco o interesse público, não for viável aguardar o deslinde do processo licitatório para a contratação definitiva. Pareceres nº 19.586/2022 e nº 19.948/2023.
2. Reitera-se a recomendação delineada no Parecer nº 20.143/2023 no sentido de que é imperiosa a tomada de providências administrativas pelo gestor para a regularização da prestação do serviço, evitando-se a necessidade de prorrogação, haja vista que a excepcionalidade da contratação emergencial não pode ser utilizada como mecanismo de contratação ordinária de serviços públicos contínuos.
3. *In casu*, uma vez demonstrada a continuidade da situação de emergencialidade através de justificativa do gestor, sob sua exclusiva responsabilidade, entende-se juridicamente viável a prorrogação da contratação emergencial, por mais 90 (noventa) dias, dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, estando formalmente atendido, igualmente, o art. 26, parágrafo único, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. A seleção da empresa contratada por meio da realização de dispensa eletrônica com disputa satisfaz, formalmente, a justificativa para a escolha do fornecedor (inciso II do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993).
5. Recomenda-se a complementação da instrução do expediente quanto à vantajosidade da prorrogação, especialmente no que diz respeito à manutenção da adequação dos valores aos praticados no mercado, para fins de justificativa do preço (inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993).
6. O termo aditivo deverá prever que o contrato emergencial será rescindido assim que firmadas as avenças decorrentes das licitações para os referidos serviços.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.536](#)

Parecer nº 20.537

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. PATROCÍNIO ESTATAL. EVENTO GRAMADO SUMMIT 2024. FOMENTO. TECNOLOGIA. CIÊNCIA. INOVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO. RECOMENDAÇÃO.

1. O contrato de patrocínio consubstancia fomento, categoria específica de negócio jurídico quando celebrado pela Administração Pública, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação por ser *intuitu personae*, vez que inviável a competição, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.
2. É juridicamente viável a celebração de contrato de patrocínio entre o Estado do Rio Grande do Sul e a empresa Gramado Summit Eventos de Inovação Ltda., com fulcro no caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Consideram-se formalmente atendidas as exigências do artigo 72, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 para a hipótese pretendida.
4. Necessária complementação do processo administrativo no que atine à pretensão de pagamento antecipado de parte do valor acordado, tendo em vista a necessidade de pleno atendimento ao que preconiza o artigo 145 da Lei Federal nº 14.133/2021.
5. A previsão da necessidade de ampla prestação de contas quanto ao emprego da verba exclusivamente no objeto da contratação atende à exigência imposta pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União em análise de situação análoga.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.537](#)

Parecer nº 20.538

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE VIRTUALIZAÇÃO DE SERVIDORES. ANÁLISE PRÉVIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROGRAMA PROFISCO II RS. RECURSOS DO BID. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização da contratação pretendida por meio de pregão eletrônico, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021.
2. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela área técnica atende aos elementos insculpidos no art. 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.
3. No que toca aos documentos que instruem o processo, com objetivo de plenamente atender aos incisos VII, VIII e X do artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021, recomenda-se a complementação da instrução do expediente com a manifestação específica acerca das opções pelo regime de execução dos serviços, pela modalidade da licitação e pelo critério de julgamento supramencionados, assim como pela combinação desses parâmetros, em face da vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública, levando em conta o ciclo de vida do objeto, e, ainda, a respeito da análise dos riscos.
4. Recomenda-se a apresentação da liberação orçamentária referente ao ano de 2024.
5. A minuta do edital e anexos observou, em termos gerais, o modelo-padrão constante na Resolução PGE nº 177/2021, com as suas alterações posteriores, inexistindo óbices jurídicos à inclusão das previsões atinentes ao Contrato de Empréstimo firmado com o BID.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.538](#)

Parecer nº 20.539

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 16.088/2024. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS ESCOLAS. DECRETO ESTADUAL Nº 45.821/2008. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Até que sobrevenha a regulamentação da Lei Estadual nº 16.088/2024, especialmente no que diz respeito aos limites que devem ser observados pelo Conselho Escolar e Diretores no âmbito da autonomia financeira das escolas, impõe-se o uso dos valores para dispensa de pequeno valor veiculados na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas complementares.
2. Enquanto norma de caráter especial e hierarquicamente superior ao Decreto Estadual nº 57.034/2023, o parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 16.088/2024 dispensa a disputa eletrônica no âmbito das aquisições e contratações realizadas por meio da autonomia financeira,

devendo ser observado, contudo, o método de apuração do preço de referência.

3. Por meio da autonomia financeira, é viável a contratação direta por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a depender da casuística, desde que observados os requisitos do art. 17 da Lei Estadual nº 16.088/2024.

4. Na ausência de regulamentação da Lei Estadual nº 16.088/2024, aplicam-se os comandos gerais dispostos no Decreto Estadual nº 57.034/2023, de modo que eventual excepcionalização do uso dos sistemas corporativos do Estado deverá ser devidamente justificada pela unidade gestora executora.

5. Recomendação para que seja editado decreto veiculando regramento específico para os procedimentos das contratações e aquisições por meio do Programa de Autonomia Financeira das Escolas, tal como demanda a Lei Estadual nº 16.088/2024.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.539](#)

Parecer nº 20.540

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DAER - BAGÉ. VIABILIDADE.

1. Os artigos 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizaram a Administração a optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a aludida norma ou, ainda, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, respeitada a data de 30 de dezembro de 2023 como limite temporal para tal opção, devendo, portanto, a partir de sobredita data, ser adotada a Lei nº 14.133/2021.

2. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. VIII e §6º, da Lei nº 14.133/22, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial. Devem ser complementada a demonstração dos requisitos do art. 72.

3. Faz-se necessária a justificativa da não conclusão do procedimento licitatório instaurado por meio do expediente administrativo nº 22/0435-0001486-1, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

4. A minuta contratual deverá ser adequada ao modelo previsto para a Lei nº 14.133/21.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.540](#)

Parecer nº 20.542

Ementa: CREDENCIAMENTO. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE ODONTOLÓGICOS. SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IPE SAÚDE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANÁLISE JURÍDICA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. O credenciamento de operadoras de planos de saúde exclusivamente odontológicos é juridicamente viável, tratando-se da hipótese de contratação "com seleção a critério de terceiros", prevista no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo ao usuário do IPE Saúde, beneficiário direto da prestação, a faculdade de aderir ao plano e contratar a operadora credenciada, pelo preço definido no edital (artigo 79, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 14.133/2021).

2. O Estudo Técnico Preliminar, de forma geral, observou os elementos listados no artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, recomenda-se sejam justificados os aspectos ligados aos requisitos da contratação e complementada a pesquisa de preço. Recomendações pontuais no item 1 da fundamentação.

3. É possível a criação de Plano Especial/Complementar/Suplementar de cobertura odontológica aos usuários do Sistema IPE Saúde, conforme artigo 2º, § 3º, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.145/2018, por ato normativo do Diretor-Presidente do IPE Saúde (artigos 4º, § 3º, e 5º da referida LCE), mediante aprovação do Conselho de Administração (artigo 6º, I, "d", da LCE nº 15.144/2018).

4. O prévio estudo técnico e atuarial, sob o prisma da legalidade, decorre da exigência prevista no art. 4º, § 3º, da LCE nº 15.145/2018. Assim, somente pode ser dispensado mediante justificativa técnica, sob responsabilidade do gestor, que demonstre a inaplicabilidade ou inadequação do referido estudo no caso concreto.

5. No que tange ao questionamento à luz do conceito de terceirização, não há óbice jurídico à implementação do projeto IPE Odonto. Inexistência de sobreposição de atividades com as atribuições do cargo de Analista de

Gestão em Saúde – Área Odontológica. Inexistência de transferência de poder fiscalizatório, de polícia e de gestão. Parecer PGE/RS nº 19.183/22.

6. Recomendações gerais a respeito de exigências e garantias relativas à observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei Federal nº 13.709/2018.

7. Em exame preliminar, há viabilidade jurídica para o credenciamento pretendido, devendo ser sanadas as pendências apontadas e consideradas as recomendações expostas, com o retorno do processo para nova análise após a elaboração da minuta do edital.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.542](#)

Parecer nº 20.544

Ementa: CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE ATÉ DUAS MIL UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PROGRAMA "A CASA É SUA", DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DA ÁREA DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade concorrência para registro de preços de obras e serviços de engenharia, sob o critério do menor preço, para a construção de até duas mil unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do programa "A Casa é Sua", da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária.

2. Considerando que o objeto da contratação pretendida possui, por um lado, homogeneidade no projeto das unidades de habitação e, por outro, potencial heterogeneidade nas condições para execução das moradias em locais diversos - com alterações na natureza do terreno, infraestrutura e demais fatores que podem envolver a execução da obra -, reputam-se atendidos os requisitos previstos ao longo Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os elencados em seus artigos 82, §5º, 85, incisos I e II. De igual forma, está legitimada a utilização da modalidade de concorrência em combinação com o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, conforme o artigo 6º, incisos XII, XXI e XLV, da mesma norma.

3. Adotando-se a modalidade concorrência, não há óbice jurídico para a contratação, com utilização do sistema de registro de preços, de obras e de serviços de engenharia, comuns ou especiais, atendidos os requisitos legais,

conforme autorizado pelo artigo 6º, incisos XII, XXI e XLV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Os documentos que instruem o processo de licitação (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta de Contrato, Minuta de Ata de Registro de Preços e demais anexos), de modo geral, atendem às normativas legais incidentes, observadas as recomendações pontuais exaradas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.544](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768